



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720482/2016-82
ACÓRDÃO	1003-004.585 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “[n]ão se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS NÃO EXIGIDOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível analisar a ocorrência de prescrição em relação a débitos que não são objeto do processo administrativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2012

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. POSTERIOR INCLUSÃO DO DÉBITO EM PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, basta que a compensação seja considerada não declarada para que haja aplicação da penalidade correspondente. Eventual pagamento ou inclusão posterior dos débitos compensados não afasta a imposição da multa por compensação não declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de multa isolada aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, relativa ao fato gerador de 31.01.2012.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) no dia 02/06/2011 foi protocolizada declaração de compensação relativo a crédito oriundo da ação ordinária declaratória constitutiva nº 28721-93.2011.4.01.3400, que tramitou junto a 2ª Vara Federal de Brasília/DF; (ii) tais compensações eram concernentes aos débitos com fatos geradores entre 11/2008 a 04/2011; (iii) em 10/10/2012, o contribuinte foi cientificado do despacho que considerou não declarada a compensação; (iv) em 05/12/2016, o Auditor Fiscal lavrou o Termo de Constatação n. 08.1.80.00-2016.00086-5, apurando o que já era objeto de análise sobre as compensações; (v) desde a constituição do crédito tributário, até o auto de constatação que ensejou este procedimento, houve um prazo superior a 5 anos; (vi) recentemente o próprio STJ entendeu ser de 3 anos o prazo prescricional dos procedimentos administrativos fiscais; (vii) A aplicação da prescrição intercorrente administrativa punitiva contra a administração pública federal, nesses casos, é regulada pela lei 9.873/99; o prazo prescricional de 3 anos está previsto no § 1º do artigo 1º; e (viii) não pode-se admitir que tais débitos compreendidos entre os anos de 2008 e 2011 estejam pendentes de pagamento, a não ser que haja duplicidade de cobranças haja vista que a empresa é optante dos parcelamentos da lei 12996 – RFB demais débitos e 12996 – PGFN demais débitos, estes que englobam o período cobrado no processo administrativo aqui impugnado.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será aplicada a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), expressamente estabelecida em lei, no caso de declaração de compensação considerada não declarada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Intimado, o recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em resumo, que (i) considerando que a constituição definitiva do crédito tributário se deu entre 11/2008 e 04/2011, e que o fisco lavrou o Termo de Constatação nº 08.1.80.00-2016.00086-5 em 05/12/2016, houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para ação de cobrança do crédito tributário, conforme determina o art. 174 do CTN; (ii) ainda que não seja considerada prescrição pura, no presente caso houve a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que o processo ficou parado por mais de 3 (três) anos; e (iii) os débitos que originaram a compensação considerada não declarada foram parcelados, conforme comprovado nos autos.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 15.03.2023 e, em 16.06.2023, consultou o referido documento (fl. 65).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

O recurso voluntário, por sua vez, foi interposto em 13.04.2023. Diante disso, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, na redação então vigente, é tempestivo o recurso voluntário ora em análise.

II – MÉRITO

II.1 – Prescrição intercorrente

Sustenta a Recorrente que houve prescrição intercorrente no processo administrativo. A inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é objeto da Súmula CARF nº 011, que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante disso, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

II.2 – Prescrição da ação de cobrança do crédito tributário

Sustenta a Recorrente que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu entre 11/2008 e 04/2011 e que o Fisco lavrou o Termo de Constatação nº 08.1.80.00-2016.00086-5 em 05/12/2016, de modo que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, conforme determina o art. 174 do CTN.

Cumprido destacar que não se exige, nos presentes autos, o crédito tributário compensado pelo contribuinte, cuja compensação foi considerada não declarada, mas apenas a multa imposta em razão de tal compensação. Não é possível analisar a ocorrência de prescrição em relação a débitos que não são objeto do processo administrativo.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

II.3 – Parcelamento

Por fim, alega a Recorrente que os débitos que originaram a compensação considerada não declarada foram parcelados, conforme comprovado nos autos.

Discute-se, nos presentes autos, a aplicação da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, em razão de compensação considerada não declarada. Eis a redação do referido dispositivo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6 a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Vê-se, portanto, que a referida penalidade será aplicada em, basicamente, duas hipóteses: (i) compensação não homologada quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo; e (ii) compensação considerada não declarada, como é o caso ora em discussão.

Portanto, basta que a compensação seja considerada não declarada para que haja aplicação da referida penalidade. Eventual pagamento ou inclusão posterior dos débitos compensados não afasta a imposição da multa por compensação não declarada.

E, ainda que assim não fosse, a inclusão dos referidos débitos no parcelamento não foi comprovada nos presentes autos.

Diante do exposto, não procede o argumento de parcelamento.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares de prescrição intercorrente e prescrição e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic